



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

Assunto: Contratação da PRODEPA através de Dispensa de Licitação.

O presente processo visa a contratação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), através de Dispensa de Licitação, para a disponibilização de 02 (duas) contas VPN, 02 (duas) sessões de emulação e 01 (uma) fila de impressão (Laser).

A Lei 8.666/93 possibilita a contratação por Dispensa de Licitação, conforme art. 24, XVI, desde que comprovando o nexo entre as atividades em seus dispositivos, a natureza da instituição e objeto a ser contratado. Considerando estas condições, a contratação recaiu sobre a PRODEPA, empresa pública do Estado do Pará.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Conforme se depreende do disposto na norma legal, a PRODEPA é empresa integrante da Administração Pública, presta serviços de informática e foi criada para esse fim específico, portanto, cumprindo todas as condições legais.

Neste sentido é a decisão a seguir:

A contratação com dispensa de licitação de serviço de informática deve preencher os seguintes requisitos: a contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno e a contratada deve integrar a Administração Pública e ter sido criada para este fim específico” (Decisão 496/1999 – Plenário/TCU)

Para a realização dos serviços, a PRODEPA apresentou sua Proposta de Trabalho, acompanhado da documentação jurídica, fiscal e qualificação técnica, no valor de R\$ 5.330,66 (cinco mil trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

No que concerne ao preço, o Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por inexigibilidade, reiterando-se que, apesar de constar no rol das contratações por dispensa de licitação, a hipótese aqui discutida se relaciona com apenas um único fornecedor. A jurisprudência do TCU segue essa linha:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “*aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado*”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “*foi tecnicamente motivada pela entidade*”. Quanto ao preço, destacou que, “*mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93*”, ressaltando ainda que “*o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o [Acórdão 819/2005](#), no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas*”. Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado “*que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio*”. Ponderou, contudo, que “*essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa*”. Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, “*especialmente frente à ausência de dano ao erário*”, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

responsáveis. [Acórdão 1565/2015-Plenário](#), TC 031.478/2011-5, relator **Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.**

Assim, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada, inexistindo a possibilidade de se tabelar preços de serviços singulares.

Registre-se que, ao contrário do exposto na Lei de Licitações, essa causa de dispensa aqui discutida mais se assemelha à inexigibilidade, razão pela qual está se utilizando desse padrão para tratar acerca da justificativa do preço, uma vez que seria impossível procurar preços de outras 02 (duas) Instituições, visto à especificidade da proposta e a condição técnica do proponente.

Desta maneira, a apresentação das 03 (três) propostas não se afiguram como requisito para justificativa de preço. Deve, a Administração, juntar aos autos do processo, comprovantes acerca do preço praticado pelo proponente com outros entes de direito público ou privado, que sejam capazes de demonstrar o preço praticado.

Ante o exposto, concluímos que a situação em tela encontra abrigo no Estatuto Licitatório, eis que, a PRODEPA, atende os requisitos do art. 24 inciso XVI da Lei 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 26 de Julho de 2022.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502